

A. I. N º - 206987.0119/03-4  
AUTUADO - CLEMILDA LOUZADO DE SOUZA  
AUTUANTE - BOAVENTURA MASCARENHAS LIMA  
ORIGEM - INFRAZ ITABERABA  
INTERNET - 24. 05. 2004

#### 4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACORDÃO JJF Nº 0172-04/04

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. FALTA DE EXIBIÇÃO AO FISCO. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. O autuante não apresentou qualquer comprovante da intimação para apresentação dos documentos fiscais. Imputação não comprovada. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 28/11/2003, com aplicação de multa no valor de R\$90,00, decorrente da falta de apresentação de Documentos de Arrecadação Estadual, conforme Termo de Intimação e Aviso de Recebimento.

O autuado, às fl. 07, apresentou defesa, impugnando o lançamento tributário alegando que a empresa não recebeu a citada intimação e solicita que o Auto de Infração seja julgado improcedente.

O auditor autuante, à fl. 09, ao prestar a informação fiscal diz que: “*Alega a autuada que não prospera o AI, contudo não comprova o pagamento do ICMS e o cumprimento da solicitação na Intimação, motivo pelo qual mantenho o AI.*”

O PAF foi submetido à pauta suplementar, tendo a 4ª JJF decidido por sua conversão em diligência ao autuante, para que fosse anexado ao processo o comprovante da intimação.

Cumprida a diligência, o auditor fiscal autuante, fl. 16, assim concluiu: “*O processo voltou em diligencia, solicitando o Relator o AVISO DE RECEBIMENTO da intimação que teria dado origem ao Auto de Infração, contudo, a INFRAZ não dispõe do citado aviso, motivo pelo qual opino pela improcedência do AI.*”

#### VOTO

Após analisar as peças que compõem o presente PAF, constatei que o auditor lavrou o Auto de Infração em lide para exigir multa por falta de apresentação de Documentos de Arrecadação Estadual.

O autuado nega o cometimento da infração e o autuante diz que a INFRAZ não dispõe do comprovante de que o contribuinte teria recebido a suposta intimação.

Assim, não tendo nos autos do presente PAF a prova de que o contribuinte foi intimado e não apresentou os referidos documentos acima citados, e não tendo o auditor como apresentar tais documentos, entendo que o Auto de Infração não pode prosperar.

Do exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **206987.0119/03-4**, lavrado contra **CLEMILDA LOUZADO DE SOUZA**.

Sala das Sessões do CONSEF, de 18 de maio de 2004.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO – PRESIDENTE

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – JULGADOR